



2016/0412(COD)

12.9.2017

ALTERAÇÕES

12 - 70

Projeto de parecer
Pavel Svoboda
(PE599.855v01-00)

Reconhecimento mútuo das decisões de congelamento e de confisco

Proposta de regulamento
(COM(2016)0819 – C8-0002/2017 – 2016/0412(COD))

Alteração 12

Daniel Buda

Proposta de regulamento

Considerando 3

Texto da Comissão

(3) O congelamento e o confisco dos instrumentos e produtos do crime constituem um dos meios mais eficazes de ***luta contra*** a criminalidade. A União Europeia está empenhada em assegurar uma maior eficácia na identificação, confisco e reutilização de bens de origem criminosa²⁴.

²⁴ «Programa de Estocolmo – Uma Europa aberta e segura que sirva e proteja os cidadãos», JO C 115 de 4.5.2010, p. 1.

Alteração

(3) O congelamento e o confisco dos instrumentos e produtos do crime constituem um dos meios mais eficazes de ***combater*** a criminalidade, ***as violações da lei (em especial por parte de delinquentes organizados) e o terrorismo***. A União Europeia está empenhada em assegurar uma maior eficácia na identificação, confisco e reutilização de bens de origem criminosa²⁴. ***Os bens de origem criminosa confiscado podem ser reutilizados para efeitos de aplicação da lei, prevenção da criminalidade e indemnização de vítimas.***

²⁴ «Programa de Estocolmo – Uma Europa aberta e segura que sirva e proteja os cidadãos», JO C 115 de 4.5.2010, p. 1.

Or. ro

Alteração 13

Kostas Chrysogonos

Proposta de regulamento

Considerando 3

Texto da Comissão

(3) O congelamento e o confisco dos instrumentos e produtos do crime constituem um dos meios mais eficazes de luta contra a criminalidade. A União Europeia está empenhada em assegurar uma maior eficácia na identificação, confisco e reutilização de bens de origem criminosa²⁴.

Alteração

(3) O congelamento e o confisco dos instrumentos e produtos do crime constituem um dos meios mais eficazes de luta contra a criminalidade, ***uma vez que privam os criminosos do produto das suas atividades criminosas e impede os terroristas de organizarem ataques***. A União Europeia está empenhada em assegurar uma maior eficácia na identificação, confisco e reutilização de bens de origem criminosa²⁴.

²⁴ «Programa de Estocolmo – Uma Europa aberta e segura que sirva e proteja os cidadãos», JO C 115 de 4.5.2010, p. 1.

²⁴ «Programa de Estocolmo – Uma Europa aberta e segura que sirva e proteja os cidadãos», JO C 115 de 4.5.2010, p. 1.

Or. en

Alteração 14 **Daniel Buda**

Proposta de regulamento **Considerando 4**

Texto da Comissão

(4) Tendo em conta a frequente natureza transnacional da criminalidade, é fundamental assegurar a eficácia da cooperação transfronteiriça para apreender e confiscar os instrumentos e produtos do crime.

Alteração

(4) Tendo em conta a frequente natureza transnacional da criminalidade, é fundamental assegurar a eficácia da cooperação transfronteiriça para apreender e confiscar os instrumentos e produtos do crime. ***Uma melhor cooperação, abrangendo os Estados-Membros da UE e outros países, será alcançada através de medidas decisivas, céleres e concertadas para a modernização e aplicação da legislação pertinente.***

Or. ro

Alteração 15 **Kostas Chrysogonos**

Proposta de regulamento **Considerando 7-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) Considerando que os grupos criminosos organizados demonstraram uma grande facilidade em diversificar as suas atividades, adaptando-se aos diferentes contextos territoriais, económicos e sociais e tirando proveito das fraquezas e fragilidades dos mesmos, atuando simultaneamente em diversos mercados e explorando as disparidades entre as disposições legislativas dos

ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros para fazer prosperar as suas atividades e maximizar os lucros;

Or. en

Alteração 16
Kostas Chrysogonos

Proposta de regulamento
Considerando 7-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-B) Os produtos ilícitos de crimes cometidos por organizações criminosas são amplamente branqueados na economia legal europeia e estes capitais, depois de reinvestidos na economia formal, constituem uma séria ameaça para a liberdade de empresa económica e de concorrência, uma vez que tem graves efeitos de distorção;

Or. en

Alteração 17
Kostas Chrysogonos

Proposta de regulamento
Considerando 7-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-C) Considerando que, atualmente, cerca de 98,9 % dos lucros estimados da criminalidade não são confiscados, permanecendo na posse dos criminosos.

Or. en

Alteração 18
Kostas Chrysogonos

Proposta de regulamento

Considerando 7-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-D) Considerando que a criminalidade organizada, a corrupção e o branqueamento de capitais constituem graves ameaças para a economia da União, nomeadamente reduzindo de forma significativa as receitas fiscais dos Estados-Membros e da União no seu todo, assim como para a fiabilidade dos projetos financiados pela UE, uma vez que as organizações criminosas operam em vários setores, muitos dos quais sujeitos a controlo governamental;

Or. en

Alteração 19 **Gilles Lebreton**

Proposta de regulamento **Considerando 8**

Texto da Comissão

Alteração

(8) Aquando da adoção da Diretiva 2014/42/UE, o Parlamento Europeu e o Conselho salientaram que a eficácia de um sistema de congelamento e confisco na UE está intrinsecamente ligada ao bom funcionamento do reconhecimento mútuo das decisões de congelamento e de confisco. Considerando haver a necessidade de criar um sistema **geral** de congelamento e confisco dos produtos e instrumentos do crime, o Parlamento Europeu e o Conselho solicitaram à Comissão a apresentação de uma proposta legislativa sobre o reconhecimento mútuo das decisões de congelamento e de confisco.

(8) Aquando da adoção da Diretiva 2014/42/UE, o Parlamento Europeu e o Conselho salientaram que a eficácia de um sistema de congelamento e confisco na UE está intrinsecamente ligada ao bom funcionamento do reconhecimento mútuo das decisões de congelamento e de confisco. Considerando haver a necessidade de criar um sistema **européu** de congelamento e confisco dos produtos e instrumentos do crime, o Parlamento Europeu e o Conselho solicitaram à Comissão a apresentação de uma proposta legislativa sobre o reconhecimento mútuo das decisões de congelamento e de confisco.

Or. fr

Alteração 20

PE610.639v01-00

6/29

AM\1134147PT.docx

Daniel Buda

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão

(11) A fim de garantir a eficácia do reconhecimento mútuo das decisões de congelamento e de confisco, as regras relativas ao reconhecimento e à execução destas decisões devem ser estabelecidas por um ato jurídico da União juridicamente vinculativo e diretamente aplicável.

Alteração

(11) A fim de garantir a eficácia do reconhecimento mútuo das decisões de congelamento e de confisco, as regras relativas ao reconhecimento e à execução destas decisões devem ser estabelecidas por um ato jurídico da União juridicamente vinculativo e diretamente aplicável, ***de âmbito mais amplo do que outros atos jurídicos existentes e que contenha disposições claras para ordenar o congelamento e o confisco dos bens. A existência de um único instrumento de reconhecimento mútuo das decisões de congelamento e de confisco, com certificados e formulários normalizados, assim como regras e prazos aplicáveis, assegurará que as decisões sejam reconhecidas e executadas sem demora na União.***

Or. ro

Alteração 21
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão

(12) Importa facilitar o reconhecimento mútuo e a execução de decisões de congelamento e de confisco de bens estabelecendo regras que obriguem um Estado-Membro a reconhecer e executar no seu território decisões de congelamento e de confisco emitidas por outro Estado-Membro no âmbito de um processo penal.

Alteração

(12) Importa facilitar o reconhecimento mútuo e a execução de decisões de congelamento e de confisco de bens estabelecendo regras que obriguem um Estado-Membro a reconhecer e executar, ***sem demoras injustificadas ou formalidades adicionais***, no seu território decisões de congelamento e de confisco emitidas por outro Estado-Membro no âmbito de um processo penal.

Or. ro

Alteração 22
Gilles Lebreton

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão

(13) O presente regulamento deve aplicar-se a todas as decisões de confisco impostas por um tribunal relativamente a uma infração penal e a todas as decisões de congelamento emitidas tendo em vista um eventual confisco posterior. Deve, por conseguinte, abranger todos os tipos de decisões abrangidas pela Diretiva 2014/42/UE, ***bem como outros tipos de decisões emitidas sem condenação definitiva no âmbito de um processo penal.*** O presente regulamento não é aplicável a decisões de congelamento e de confisco emitidas no âmbito de processos de natureza cível ou administrativa.

Alteração

(13) O presente regulamento deve aplicar-se a todas as decisões de confisco impostas por um tribunal relativamente a uma infração penal e a todas as decisões de congelamento emitidas tendo em vista um eventual confisco posterior. Deve, por conseguinte, abranger todos os tipos de decisões abrangidas pela Diretiva 2014/42/UE. O presente regulamento não é aplicável a decisões de congelamento e de confisco emitidas no âmbito de processos de natureza cível ou administrativa.

Or. fr

Alteração 23
Gilles Lebreton

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão

(14) O presente regulamento deve abranger as decisões de confisco e de congelamento relacionadas com as infrações abrangidas pela Diretiva 2014/42/UE, ***bem como as decisões relativas a outras infrações. Deste modo, as infrações não devem estar limitadas aos domínios dos crimes particularmente graves com uma dimensão transfronteiriça, porquanto o artigo 82.º do TFUE não impõe tal limitação às medidas que prevejam regras***

Alteração

(14) O presente regulamento deve abranger as decisões de confisco e de congelamento relacionadas com as infrações abrangidas pela Diretiva 2014/42/UE.

e procedimentos para assegurar o reconhecimento mútuo de decisões em matéria penal.

Or. fr

Alteração 24

Daniel Buda

Proposta de regulamento

Considerando 16

Texto da Comissão

(16) O presente regulamento não **tem por efeito alterar** a obrigação de respeito pelos direitos fundamentais e pelos princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º do TUE.

Alteração

(16) O presente regulamento não **prejudica** a obrigação de respeito pelos direitos fundamentais e pelos princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º do TUE.

Or. ro

Alteração 25

Heidi Hautala

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Considerando 17

Texto da Comissão

(17) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («a Carta») e na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH). O presente regulamento deve ser aplicado em conformidade com estes direitos e princípios.

Alteração

(17) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e **processuais e** os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («a Carta») e na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH). O presente regulamento deve ser aplicado em conformidade com estes direitos e princípios.

Or. en

Alteração 26

AM\1134147PT.docx

9/29

PE610.639v01-00

PT

Kostas Chrysogonos

Proposta de regulamento

Considerando 17

Texto da Comissão

(17) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («a Carta») e na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH). O presente regulamento deve ser aplicado em conformidade com estes direitos e princípios.

Alteração

(17) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e os princípios ***pertinentes*** reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («a Carta») e na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH). O presente regulamento deve ser aplicado em conformidade com estes direitos e princípios.

Or. en

Alteração 27

Kostas Chrysogonos

Proposta de regulamento

Considerando 17-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(17-A) O reconhecimento mútuo das decisões de congelamento ou de confisco deve estar em plena conformidade com os direitos fundamentais protegidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Or. en

Alteração 28

Heidi Hautala

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Considerando 18

Texto da Comissão

Alteração

(18) O presente regulamento deve ser aplicado tendo em **conta** o disposto nas Diretivas 2010/64/UE³⁰, 2012/13/UE³¹, 2013/48/UE³², 2016/343³³, 2016/800³⁴ e 2016/1919 do Parlamento e do Conselho³⁵, relativamente aos direitos processuais no processo penal.

³⁰ Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal (JO L 280 de 26.10.2010, p. 1).

³¹ Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO L 142 de 1.6.2012, p. 1).

³² Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares (JO L 294 de 6.11.2013, p. 1).

³³ Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal (JO L 65 de 11.3.2016, p. 1).

³⁴ Diretiva (UE) 2016/800 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal (JO L 132 de 21.5.2016, p. 1).

³⁵ Diretiva (UE) 2016/1919 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativa ao apoio judiciário para suspeitos e arguidos em processo penal e para as pessoas procuradas em processos de execução de mandados de detenção

(18) O presente regulamento deve ser aplicado tendo em **conformidade com** o disposto nas Diretivas 2010/64/UE³⁰, 2012/13/UE³¹, 2013/48/UE³², 2016/343³³, 2016/800³⁴ e 2016/1919 do Parlamento e do Conselho³⁵, relativamente aos direitos processuais no processo penal.

³⁰ Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal (JO L 280 de 26.10.2010, p. 1).

³¹ Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO L 142 de 1.6.2012, p. 1).

³² Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares (JO L 294 de 6.11.2013, p. 1).

³³ Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal (JO L 65 de 11.3.2016, p. 1).

³⁴ Diretiva (UE) 2016/800 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal (JO L 132 de 21.5.2016, p. 1).

³⁵ Diretiva (UE) 2016/1919 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativa ao apoio judiciário para suspeitos e arguidos em processo penal e para as pessoas procuradas em processos de execução de mandados de detenção

Or. en

Alteração 29

Daniel Buda

Proposta de regulamento Considerando 22

Texto da Comissão

(22) A autoridade de execução deve reconhecer uma decisão de confisco sem mais formalidades e tomar as medidas necessárias para a sua execução. A decisão relativa ao reconhecimento e à execução da decisão de confisco deve ser tomada e o confisco deve processar-se com as mesmas celeridade e prioridade que em processos nacionais similares. ***Devem ser estabelecidos*** prazos para garantir a rapidez e a eficiência do processo decisório e da execução da decisão de confisco.

Alteração

(22) A autoridade de execução deve reconhecer uma decisão de confisco sem mais formalidades e tomar as medidas necessárias para a sua execução. A decisão relativa ao reconhecimento e à execução da decisão de confisco deve ser tomada e o confisco deve processar-se, ***sem atrasos injustificados***, com as mesmas celeridade e prioridade que em processos nacionais similares. ***O presente regulamento estabelece prazos para as diferentes fases do processo***, para garantir a rapidez e a eficiência do processo decisório e da execução da decisão de confisco.

Or. ro

Alteração 30

Gilles Lebreton

Proposta de regulamento Considerando 23

Texto da Comissão

(23) Tendo em conta a urgência do congelamento e o seu carácter provisório, qualquer decisão de congelamento deve ser emitida num formulário normalizado. A autoridade de emissão deve verificar se a emissão da decisão de congelamento é necessária e proporcional para impedir provisoriamente a destruição, transformação, deslocação, transferência ou alienação de bens. ***A fim de alinhar as***

Alteração

(23) Tendo em conta a urgência do congelamento e o seu carácter provisório, qualquer decisão de congelamento deve ser emitida num formulário normalizado. A autoridade de emissão deve verificar se a emissão da decisão de congelamento é necessária e proporcional para impedir provisoriamente a destruição, transformação, deslocação, transferência ou alienação de bens.

condições de emissão de decisões de congelamento nos processos nacionais e transfronteiriços, uma decisão de congelamento abrangida pelo presente regulamento só deve ser emitida quando puder ser tomada num processo nacional similar.

Or. fr

Alteração 31
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão

(24) A autoridade de execução deve reconhecer a decisão de congelamento sem mais formalidades e deve tomar imediatamente as medidas necessárias para a sua execução. A decisão relativa ao reconhecimento e à execução da decisão de congelamento deve ser tomada e o congelamento deve processar-se com as mesmas celeridade e prioridade que em processos nacionais similares. ***Devem ser estabelecidos*** prazos para garantir a rapidez e a eficiência do processo decisório e da execução da decisão de congelamento.

Alteração

(24) A autoridade de execução deve reconhecer a decisão de congelamento sem mais formalidades e deve tomar imediatamente as medidas necessárias para a sua execução. A decisão relativa ao reconhecimento e à execução da decisão de congelamento deve ser tomada e o congelamento deve processar-se, ***sem atrasos injustificados***, com as mesmas celeridade e prioridade que em processos nacionais similares. ***O presente regulamento estabelece prazos para as diferentes fases do processo***, para garantir a rapidez e a eficiência do processo decisório e da execução da decisão de congelamento.

Or. ro

Alteração 32
Kostas Chrysogonos

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão

(24) A autoridade de execução deve reconhecer a decisão de congelamento sem

Alteração

(24) A autoridade de execução deve reconhecer a decisão de congelamento sem

mais formalidades e deve tomar imediatamente as medidas necessárias para a sua execução. A decisão relativa ao reconhecimento e à execução da decisão de congelamento deve ser tomada e o congelamento deve processar-se com as mesmas celeridade e prioridade que em processos nacionais similares. Devem ser estabelecidos prazos para garantir a rapidez e a eficiência do processo decisório e da execução da decisão de congelamento.

mais formalidades e deve tomar imediatamente as medidas necessárias para a sua execução. A decisão relativa ao reconhecimento e à execução da decisão de congelamento deve ser tomada e o congelamento deve processar-se com as mesmas celeridade e prioridade que em processos nacionais similares. Devem ser estabelecidos prazos **rigorosos** para garantir a rapidez e a eficiência do processo decisório e da execução da decisão de congelamento.

Or. en

Alteração 33 **Kostas Chrysogonos**

Proposta de regulamento **Considerando 27**

Texto da Comissão

(27) Antes de decidir invocar um motivo de não reconhecimento e de não execução, a autoridade de execução deve consultar a autoridade de emissão para obter todas as informações suplementares necessárias.

Alteração

(27) Antes de decidir invocar um motivo de não reconhecimento e de não execução, a autoridade de execução deve consultar a autoridade de emissão, ***sem delongas injustificadas***, para obter todas as informações suplementares necessárias.

Or. en

Alteração 34 **Sylvia-Yvonne Kaufmann**

Proposta de regulamento **Considerando 27**

Texto da Comissão

(27) Antes de decidir invocar um motivo de não reconhecimento e de não execução, a autoridade de execução deve consultar a autoridade de emissão para obter ***todas*** as informações suplementares necessárias.

Alteração

(27) Antes de decidir invocar um motivo de não reconhecimento e de não execução, a autoridade de execução deve consultar a autoridade de emissão para obter as informações suplementares necessárias.

Or. de

Alteração 35
Kostas Chrysogonos

Proposta de regulamento
Considerando 28

Texto da Comissão

(28) A autoridade de execução deve ter a possibilidade de adiar a execução de uma decisão de confisco ou de congelamento, nomeadamente quando essa execução **puder prejudicar** uma investigação criminal em curso. Logo que o motivo do adiamento deixe de existir, a autoridade de execução deve tomar as medidas necessárias para a execução da decisão.

Alteração

(28) A autoridade de execução deve ter a possibilidade de adiar a execução de uma decisão de confisco ou de congelamento, nomeadamente quando **se estimar que** essa execução **prejudique gravemente** uma investigação criminal em curso. Logo que o motivo do adiamento deixe de existir, a autoridade de execução deve tomar as medidas necessárias para a execução da decisão.

Or. en

Alteração 36
Kostas Chrysogonos

Proposta de regulamento
Considerando 31

Texto da Comissão

(31) O correto funcionamento do presente regulamento na prática pressupõe uma estreita ligação entre as autoridades nacionais competentes envolvidas, em especial nos casos de execução simultânea de uma decisão de confisco em vários Estados-Membros. Por conseguinte, as autoridades nacionais competentes deverão consultar-se mutuamente sempre que necessário.

Alteração

(31) O correto funcionamento do presente regulamento na prática pressupõe uma estreita ligação **e cooperação otimizada** entre as autoridades nacionais competentes envolvidas, em especial nos casos de execução simultânea de uma decisão **de congelamento ou** de confisco em vários Estados-Membros. Por conseguinte, as autoridades nacionais competentes deverão consultar-se mutuamente sempre que necessário.

Or. en

Alteração 37
Sylvia-Yvonne Kaufmann

Proposta de regulamento
Considerando 31

Texto da Comissão

(31) O correto funcionamento do presente regulamento na prática pressupõe uma estreita ligação entre as autoridades nacionais competentes envolvidas, em especial nos casos de execução simultânea de uma decisão de confisco em vários Estados-Membros. Por conseguinte, as autoridades nacionais competentes deverão consultar-se mutuamente ***sempre que necessário***.

Alteração

(31) O correto funcionamento do presente regulamento na prática pressupõe uma estreita ligação entre as autoridades nacionais competentes envolvidas, em especial nos casos de execução simultânea de uma decisão de confisco em vários Estados-Membros. Por conseguinte, as autoridades nacionais competentes deverão consultar-se mutuamente.

Or. de

Alteração 38
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Considerando 32

Texto da Comissão

(32) O direito das vítimas à indemnização e à restituição não deve ser prejudicado nos processos transfronteiriços. As regras relativas à afetação dos bens confiscados devem dar prioridade à indemnização e à restituição dos bens às vítimas. De igual modo, os Estados-Membros devem atentar nas suas obrigações de assistência em matéria de cobrança de créditos fiscais de outros Estados-Membros nos termos da Diretiva 2010/24/UE³⁶.

Alteração

(32) O direito das vítimas à indemnização e à restituição não deve ser prejudicado nos processos transfronteiriços. ***O presente regulamento deve garantir que, caso o Estado de emissão proceda ao confisco de bens, o direito da vítima à indemnização e à restituição prevaleça sobre o interesse dos Estados de execução e de emissão.*** As regras relativas à afetação dos bens confiscados devem, ***por conseguinte***, dar prioridade à indemnização e à restituição dos bens às vítimas. De igual modo, os Estados-Membros devem atentar nas suas obrigações de assistência em matéria de cobrança de créditos fiscais de outros Estados-Membros nos termos da Diretiva 2010/24/UE³⁶.

³⁶ Diretiva 2010/24/UE do Conselho, de 16 de março de 2010, relativa à assistência

³⁶ Diretiva 2010/24/UE do Conselho, de 16 de março de 2010, relativa à assistência

mútua em matéria de cobrança de créditos respeitantes a impostos, direitos e outras medidas (JO L 84 de 31.3.2010, p. 1).

mútua em matéria de cobrança de créditos respeitantes a impostos, direitos e outras medidas (JO L 84 de 31.3.2010, p. 1).

Or. ro

Alteração 39

Sylvia-Yvonne Kaufmann

Proposta de regulamento

Considerando 34

Texto da Comissão

(34) Qualquer parte interessada, incluindo terceiros de boa-fé, deve dispor da possibilidade de interpor recurso relativamente ao reconhecimento ou à execução de uma decisão de congelamento ou de confisco para salvaguardar os seus direitos, **inclusive** da possibilidade efetiva de impugnar em tribunal a decisão de congelamento ou de invocar o título de propriedade ou outros direitos reais nos termos da Diretiva 2014/42/UE. A ação deve ser instaurada perante um tribunal do Estado de execução.

Alteração

(34) Qualquer parte interessada, incluindo terceiros de boa-fé, deve dispor da possibilidade de interpor recurso relativamente ao reconhecimento ou à execução de uma decisão de congelamento ou de confisco para salvaguardar os seus direitos, **inclusive do direito de acesso ao processo, assim como** da possibilidade efetiva de impugnar em tribunal a decisão de congelamento ou de invocar o título de propriedade ou outros direitos reais nos termos da Diretiva 2014/42/UE. A ação deve ser instaurada perante um tribunal do Estado de execução.

Or. de

Alteração 40

Gilles Lebreton

Proposta de regulamento

Considerando 36

Texto da Comissão

(36) **Atendendo a que os objetivos do presente regulamento, nomeadamente o reconhecimento mútuo e a execução das decisões de congelamento e de confisco, não podem ser alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à sua dimensão e aos seus efeitos, ser mais bem alcançados ao nível da União, esta pode**

Alteração

(36) **O** reconhecimento mútuo e a execução das decisões de congelamento e de confisco **concretizam-se através de** medidas **que devem respeitar** o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo

tomar medidas **em conformidade com** o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.

artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.

Or. fr

Alteração 41 **Emil Radev**

Proposta de regulamento **Artigo 1 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. O presente regulamento estabelece as regras segundo as quais um Estado-Membro reconhece e executa no seu território uma decisão de congelamento ou de confisco emitida por outro Estado-Membro no âmbito de um processo penal.

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Or. bg

Alteração 42 **Heidi Hautala** em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento **Artigo 1 – n.º 2**

Texto da Comissão

2. O presente regulamento não ~~tempor~~ efeito alterar a obrigação de respeito pelos direitos e princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º do **Tratado da União Europeia**.

Alteração

2. O presente regulamento não **deve ter** por efeito alterar a obrigação de respeito pelos direitos **fundamentais e pelos** princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º do **TUE**. **Qualquer confisco que não se baseie numa condenação deve ser coerente com as garantias processuais constantes do artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e do artigo 8.º da Diretiva 2014/42/UE.**

Alteração 43

Emil Radev

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O presente regulamento não tem por efeito alterar a obrigação de respeito pelos direitos e princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º do Tratado da União Europeia.

Alteração

2. O presente regulamento não tem por efeito alterar a obrigação de respeito pelos direitos e princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º do Tratado da União Europeia **e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**.

Or. bg

Alteração 44

Daniel Buda

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O presente regulamento não **tem por efeito alterar** a obrigação de respeito pelos direitos **e** princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º do **Tratado da União Europeia**.

Alteração

2. O presente regulamento não **prejudica** a obrigação de respeito pelos direitos **fundamentais e pelos** princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º do **TUE**.

Or. ro

Alteração 45

Emil Radev

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

(3) «Bens», **ativos** de qualquer espécie, corpóreos ou incorpóreos, móveis
AM1134147PT.docx

Alteração

(3) «Bens», **dinheiro ou bens** de qualquer espécie, corpóreos ou

ou imóveis, bem como documentos legais ou instrumentos comprovativos da propriedade desses ativos ou **dos** direitos com eles relacionados, que a autoridade de emissão considere que:

incorpóreos, móveis ou imóveis, bem como ***direitos de propriedade limitados e documentos legais ou instrumentos, em qualquer formato, inclusive eletrónicos ou digitais***, comprovativos da propriedade desses ativos ou **de outros** direitos com eles relacionados, que a autoridade de emissão considere que:

Or. bg

Alteração 46 **Emil Radev**

Proposta de regulamento **Artigo 3 – n.º 1 – parte introdutória**

Texto da Comissão

1. Caso os factos que deram origem à decisão de congelamento ou de confisco consistam numa ou várias das infrações a seguir indicadas, tal como definidas na legislação do Estado de emissão, e sejam puníveis no Estado de emissão com pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a três anos, a decisão de congelamento ou de confisco dá origem à execução sem verificação da dupla criminalização dos factos :

Alteração

1. Caso os factos que deram origem à decisão de congelamento ou de confisco consistam numa ou várias das infrações a seguir indicadas - ***incluindo atos de cumplicidade e preparação, bem como tentativas de atos***-, tal como definidas na legislação do Estado de emissão, e sejam puníveis no Estado de emissão com pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a três anos, a decisão de congelamento ou de confisco dá origem à execução sem verificação da dupla criminalização dos factos :

Or. bg

Alteração 47 **Gilles Lebreton**

Proposta de regulamento **Artigo 3 – n.º 1 – travessão 21**

Texto da Comissão

- ***burla,***

Alteração

Suprimido

Or. fr

Alteração 48
Gilles Lebreton

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – travessão 23

Texto da Comissão

Alteração

- *contrafação e piratagem de produtos,*

Suprimido

Or. fr

Alteração 49
Gilles Lebreton

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – travessão 24

Texto da Comissão

Alteração

- *falsificação de documentos administrativos e respetivo tráfico,*

Suprimido

Or. fr

Alteração 50
Gilles Lebreton

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – travessão 25

Texto da Comissão

Alteração

- *fraude e contrafação de meios de pagamento que não em numerário,*

Suprimido

Or. fr

Alteração 51
Gilles Lebreton

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 1 – travessão 28

Texto da Comissão

Alteração

- **tráfico de veículos roubados,**

Suprimido

Or. fr

Alteração 52

Emil Radev

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. A autoridade de emissão transmite diretamente a decisão de confisco, ou uma cópia autenticada da mesma, acompanhada da certidão prevista no artigo 7.º, à autoridade de execução ou, quando aplicável, à autoridade central a que se refere o artigo 27.º, n.º 2, por qualquer meio que permita conservar um registo escrito e em condições que permitam à autoridade de execução determinar a sua autenticidade.

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Or. bg

Alteração 53

Daniel Buda

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

Nos casos em que se aplique a alínea b), a autoridade de emissão informa a autoridade de execução ***o mais rapidamente possível*** se o risco referido tiver deixado de existir.

Nos casos em que se aplique a alínea b), a autoridade de emissão informa a autoridade de execução, ***sem delongas injustificadas***, se o risco referido tiver deixado de existir.

Or. ro

Alteração 54
Kostas Chrysogonos

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Cabe à autoridade de emissão preencher **assinara** certidão constante do anexo I, e atestar a veracidade e a exatidão do seu conteúdo.

Alteração

1. Cabe à autoridade de emissão preencher, **sem demora indevida**, a certidão constante do anexo I, **e assinar** e atestar a veracidade e a exatidão do seu conteúdo.

Or. en

Alteração 55
Kostas Chrysogonos

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A autoridade de emissão traduz a certidão para uma língua oficial do Estado de execução, ou para qualquer outra língua indicada por esse Estado-Membro, nos termos do n.º 3.

Alteração

2. A autoridade de emissão traduz, **sem demora injustificada**, a certidão, para uma língua oficial do Estado de execução ou para qualquer outra língua indicada por esse Estado-Membro, nos termos do n.º 3.

Or. en

Alteração 56
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A autoridade de execução reconhece, sem mais formalidades, uma decisão de confisco transmitida nos termos do artigo 4.º e toma as medidas necessárias para a sua execução como se se tratasse de uma decisão de confisco emitida por uma autoridade do Estado de execução, exceto

Alteração

1. A autoridade de execução reconhece, sem mais formalidades **e sem demora injustificada**, uma decisão de confisco transmitida nos termos do artigo 4.º e toma as medidas necessárias para a sua execução como se se tratasse de uma decisão de confisco emitida por uma

se essa autoridade decidir invocar um dos motivos de não reconhecimento ou de não execução previstos no artigo 9.º ou um dos motivos de adiamento previstos no artigo 11.º.

autoridade do Estado de execução, exceto se essa autoridade decidir invocar um dos motivos de não reconhecimento ou de não execução previstos no artigo 9.º ou um dos motivos de adiamento previstos no artigo 11.º.

Or. ro

Alteração 57 **Gilles Lebreton**

Proposta de regulamento **Artigo 10 – n.º 2**

Texto da Comissão

2. A autoridade de execução toma a decisão sobre o reconhecimento e a execução da decisão de confisco sem demora e, sem prejuízo do disposto no n.º 5, o mais tardar **30 dias** após ter recebido a decisão de confisco.

Alteração

2. A autoridade de execução toma a decisão sobre o reconhecimento e a execução da decisão de confisco sem demora e, sem prejuízo do disposto no n.º 5, o mais tardar **dois meses** após ter recebido a decisão de confisco.

Or. fr

Alteração 58 **Gilles Lebreton**

Proposta de regulamento **Artigo 10 – n.º 5**

Texto da Comissão

5. Se, num caso específico, não for possível cumprir os prazos estabelecidos nos **n.ºs 2 ou 4**, a autoridade de execução informa sem demora a autoridade de emissão por qualquer meio, indicando os motivos do atraso, e consulta a autoridade de emissão sobre o momento adequado para executar o confisco. Nesse caso, **o prazo referido nos n.ºs 2 ou 4 pode ser prorrogado, no máximo**, por 30 dias.

Alteração

5. Se, num caso específico, não for possível cumprir os prazos estabelecidos nos **n.os 2 ou 4**, a autoridade de execução informa sem demora a autoridade de emissão por qualquer meio, indicando os motivos do atraso, e consulta a autoridade de emissão sobre o momento adequado para executar o confisco. Nesse caso, **os prazos referidos nos n.os 2 e 4 podem ser prorrogados por 30 dias, no máximo**.

Or. fr

Alteração 59
Emil Radev

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A autoridade de execução apresenta à autoridade de emissão, sem demora e por qualquer meio que permita conservar um registo escrito, um relatório sobre o adiamento da execução da decisão, mencionando os motivos e, se possível, a duração prevista do adiamento.

Alteração

2. A autoridade de execução apresenta à autoridade de emissão, sem demora e por qualquer meio que permita conservar um registo escrito, um relatório sobre o adiamento da execução da decisão, mencionando os motivos e, se possível, a duração prevista do adiamento.

Em caso de adiamento, nos termos do disposto na alínea b), a autoridade de emissão pode, em caso de execução de uma decisão de confisco em mais do que um Estado-Membro, emitir novas instruções quanto ao montante exato dos fundos objeto de confisco.

Or. bg

Alteração 60
Sylvia-Yvonne Kaufmann

Proposta de regulamento
Artigo 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 12.º-A

Obrigação de informar as partes interessadas

Após a execução, a entidade de execução notifica, sem demora, a sua decisão à pessoa contra quem foi proferida a decisão de confisco e a qualquer parte interessada, incluindo terceiros de boa-fé.

Or. de

Alteração 61
Emil Radev

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – ponto 6

Texto da Comissão

(b) A decisão poderia ser emitida nas mesmas condições num processo nacional similar; e

Alteração

b) A decisão poderia ser emitida nas mesmas condições **que** num processo nacional similar; e

Or. bg

Alteração 62
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 17 – parágrafo único

Texto da Comissão

A autoridade de execução reconhece sem mais formalidades a decisão de congelamento transmitida nos termos do artigo 14.º e toma as medidas necessárias para a executar, exceto se invocar um dos motivos de não reconhecimento e não execução previstos no artigo 18.º, ou um dos motivos de adiamento previstos no artigo 20.º.

Alteração

A autoridade de execução reconhece, sem mais formalidades **e sem demora injustificada**, a decisão de congelamento transmitida nos termos do artigo 14.º e toma as medidas necessárias para a executar, exceto se invocar um dos motivos de não reconhecimento e não execução previstos no artigo 18.º, ou um dos motivos de adiamento previstos no artigo 20.º.

Or. ro

Alteração 63
Emil Radev

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) O formulário previsto no artigo 16.º estiver incompleto ou manifestamente incorreto e não tiver sido devidamente preenchido na sequência da consulta a que se refere o n.º 2;

Alteração

a) O formulário previsto no artigo 16.º **não tiver sido traduzido para uma língua oficial da autoridade de execução ou** estiver incompleto ou manifestamente incorreto e não tiver sido devidamente

preenchido na sequência da consulta a que se refere o n.º 2;

Or. bg

Alteração 64
Emil Radev

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Caso a autoridade de emissão indique na decisão de congelamento que existem motivos legítimos para supor que os bens em causa serão em breve deslocados ou destruídos e que é por isso necessário o seu congelamento imediato, ou que a medida de congelamento tem de ser executada numa determinada data, incumbe à autoridade de execução ter plenamente em conta este requisito.

Alteração

2. Caso a autoridade de emissão indique na decisão de congelamento que existem motivos legítimos para supor que os bens em causa serão em breve deslocados ou destruídos e que é por isso necessário o seu congelamento imediato, ou que a medida de congelamento tem de ser executada numa determinada data, incumbe à autoridade de execução ter plenamente em conta este requisito, **na medida do possível**.

Or. bg

Alteração 65
Emil Radev

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A autoridade de execução toma a decisão sobre o reconhecimento e a execução da decisão de congelamento, ou sobre a consulta da autoridade de emissão nos termos do artigo 18.º, n.º 2, o mais rapidamente possível e, sem prejuízo do disposto no n.º 7 do presente artigo, o mais tardar **24** horas após ter recebido a decisão de congelamento.

Alteração

3. A autoridade de execução toma a decisão sobre o reconhecimento e a execução da decisão de congelamento, ou sobre a consulta da autoridade de emissão nos termos do artigo 18.º, n.º 2, o mais rapidamente possível e, sem prejuízo do disposto no n.º 7 do presente artigo, o mais tardar **48** horas após ter recebido a decisão de congelamento.

Or. bg

Alteração 66
Emil Radev

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 6

Texto da Comissão

6. A menos que haja motivos para adiamento nos termos do artigo 20.º, a autoridade de execução procede ao congelamento sem demora, e sem prejuízo do n.º 7 do presente artigo, o mais tardar **24** horas após a tomada da decisão a que se refere o n.º 3 do presente artigo.

Alteração

6. A menos que haja motivos para adiamento nos termos do artigo 20.º, a autoridade de execução procede ao congelamento sem demora, e sem prejuízo do n.º 7 do presente artigo, o mais tardar **48** horas após a tomada da decisão a que se refere o n.º 3 do presente artigo.

Or. bg

Alteração 67
Sylvia-Yvonne Kaufmann

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 22.º, após a execução, a autoridade de execução notifica a sua decisão à pessoa contra a qual a decisão de congelamento foi emitida e a quaisquer partes interessadas, incluindo terceiros de boa-fé, de que tenha sido informada nos termos do artigo 14.º, n.º 6.

Alteração

(1) Sem prejuízo do disposto no artigo 22.º, após a execução, a autoridade de execução notifica, **sem delongas**, a sua decisão à pessoa contra a qual a decisão de congelamento foi emitida e a quaisquer partes interessadas, incluindo terceiros de boa-fé, de que tenha sido informada nos termos do artigo 14.º, n.º 6.

Or. de

Alteração 68
Sylvia-Yvonne Kaufmann

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. A notificação deve incluir informações, ***pelo menos de forma resumida***, sobre os fundamentos da decisão de congelamento, a autoridade que emitiu a decisão e as vias de recurso existentes nos termos do direito nacional do Estado de execução.

(2) A notificação deve incluir informações ***compreensíveis*** sobre os fundamentos da decisão de congelamento, a autoridade que emitiu a decisão e as vias de recurso existentes nos termos do direito nacional do Estado de execução.

Or. de

Alteração 69
Sylvia-Yvonne Kaufmann

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A fim de proteger uma investigação em curso, a autoridade de emissão pode pedir à autoridade de execução que mantenha a execução da decisão de congelamento confidencial por um período limitado.

Alteração

(3) A fim de proteger uma investigação em curso, a autoridade de emissão pode pedir à autoridade de execução que mantenha a execução da decisão de congelamento confidencial por um período limitado. ***A autoridade de emissão informa a autoridade de execução quando cessarem os motivos que justificaram o tratamento confidencial.***

Or. de

Alteração 70
Sylvia-Yvonne Kaufmann

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Se o montante obtido mediante a execução da decisão de confisco for superior a ***10 mil*** euros, ***50*** % desse montante é transferido pelo Estado de execução para o Estado de emissão.

Alteração

b) Se o montante obtido mediante a execução da decisão de confisco for superior a ***10 000*** euros, ***70*** % desse montante é transferido pelo Estado de execução para o Estado de emissão.

Or. de